

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 2004

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 180, de 2004, de autoria do Deputado Milton Monti, altera a redação do item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com a finalidade de explicitar a não-incidência desse tributo sobre a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado.

Sob regime de urgência, o feito vem a esta Comissão para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Por tratar do ISS, tributo de competência municipal, o projeto em epígrafe afeta a arrecadação de Municípios, sem ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei n.º 10.707, de 2003 – ou da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Como não se vislumbra impacto orçamentário e financeiro em âmbito federal, não há que se falar em compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa se revela conveniente e oportuna. O autor do projeto, em sua justificação, bem lembrou o transtorno que tem sido para os Municípios, especialmente os menores, operacionalizar o recolhimento do ISS sobre a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado. Essa coleta é feita em vários pontos e em pequenas quantidades, o que, associado à burocracia fiscal, dificulta a emissão da guia de recolhimento. Assim, sai mais oneroso para os Municípios cobrar o ISS do que deixar de arrecadá-lo.

Contudo, faz-se necessário aperfeiçoar a redação proposta ao item 7.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 2003. A Lei Complementar n.º 87, de 1996, que dispõe sobre os aspectos gerais do ICMS, estabelece, no art. 2.º, que o tributo incide sobre: operações relativas à circulação de mercadorias; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; prestações onerosas de serviços de comunicação; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; e fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao ISS, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS.

Como a finalidade da proposição é justamente excepcionar a atividade de coleta de óleo usado ou contaminado do campo de incidência do ISS, não há porque fazer remissão à incidência do ICMS, pois, frise-se, o **ICMS** grava o **fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao**

ISS, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS – a título de exemplo, podem-se mencionar os itens 7.02 e 7.05 da referida lista. Por outro lado, o **ICMS onera o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios**. Assim, sugere-se emenda supressiva da expressão “que fica sujeito ao ICMS”, por ser inadequada.

Em virtude do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 180, de 2004, com emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 2004

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se a expressão “que fica sujeito ao ICMS” do art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator